



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023.

Assunto: Resposta pedido de impugnação da empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, nomeado através da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa “**IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, em relação ao edital pregão eletrônico nº 10/2023, cujo objeto é a Aquisição de Aparelho de Ultrassom completo com Nobreak e impressora colorida.

I - RELATÓRIO

Em resumo sustenta a empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** que o edital restringe a participação de mais empresas nos seguintes casos:

- ITEM 01 – Aparelho de Ultrassom

Que seja alterado a descrição da Unidade de disco (SSD) de 512GB para (SSD) 128GB e HD externo de 1TB, no qual este conjunto auxilia em velocidade de processamento de dados e traz um excelente Doppler Colorido, além de rápida inicialização e maior capacidade de armazenamento de informação e que a sugestão permitirá a todos os participantes a oferta de equipamentos com alta capacidade de armazenamento de dados.

Alega também que o prazo de entrega de 45 dias inviabiliza a participação e sugere alteração para 90 dias.

DO DIREITO

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

“ Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifos nossos)

Portanto, o Administrador Público responsável pelo Pregão Eletrônico nº 10/2023, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

- a) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

II – DA ANÁLISE

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

*desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

*Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.*

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise da impugnação.

A empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** solicita que altere no edital a descrição da Unidade de disco (SSD) de 512GB para (SSD) 128GB e HD externo de 1TB e que o prazo de entrega passe de 45 para 90 dias.

Por se tratar de matéria de ordem técnica e, em observância do princípio da segregação das funções, necessário o auxílio do setor técnico requisitante, razão pela qual fora realizada diligência quanto aos méritos impugnatórios para que se manifestasse da forma mais técnica e eficiente possível. É o que dita o item 11.3. do Edital:

Caberá o Pregoeiro, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Assim, passamos ao descrito pelo requisitante. Após análise dos pedidos, por parte do setor técnico, nos informaram mediante e-mail, em anexo, que estão de acordo com as solicitações pedidas e solicita alteração no edital.

III – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, o Pregoeiro conhece da impugnação apresentada pela empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, por ser tempestivo e decide pelo **PROVIMENTO** no mérito em sua integralidade, determinando para



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

que sejam feitas as alterações solicitadas e marcada nova data de abertura do Processo Licitatório.

Nova Era, 10 de março de 2023.



Documento assinado digitalmente

EDMAR GONCALVES

Data: 10/03/2023 10:39:37-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Edmar Gonçalves

Pregoeiro